



# Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Juatuba

Instituído pela lei nº: 670 de 13 de março de 2009

Ano: V, Extra nº: 410

1

Juatuba- MG, Segunda-Feira 16 de Dezembro de 2013

## Atos do Poder Executivo

### Procuradoria

#### DECRETO Nº. 1795 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

*“Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, os lotes 5, 6, 7, 8 e 9-A, na quadra C-28, situados no Bairro Cidade Satélite, na cidade de Juatuba/MG.”*

O Prefeito Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 45, inciso III da Lei Orgânica do Município.

#### DECRETA:

**Art.1º** Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, a se processar mediante acordo ou judicialmente, o lote 5, medindo 2.036,00m<sup>2</sup> (dois mil e trinta e seis metros quadrados), lote 6, medindo 1.682,50m<sup>2</sup> (hum mil, seiscentos e oitenta e dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), lote 7, medindo 1.898,41m<sup>2</sup> (hum mil, oitocentos e noventa e oito metros quadrados e quarenta e um centímetros quadrados), lote 8, medindo 1.898,41m<sup>2</sup> (hum mil, oitocentos e noventa e oito metros quadrados e quarenta e um centímetros quadrados) e lote 9-A, medindo 2.895,40m<sup>2</sup> (dois mil, oitocentos e noventa e cinco metros quadrados e quarenta centímetros quadrados), todos da quadra C-28, situados no Bairro Cidade Satélite, no município de Juatuba, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme, sob as matrículas nº. 36.772, nº. 36.773, nº. 36.774, nº. 36.775, nº. 38.255, de **ESPÓLIO DE CELINA CAMBRAIA FONSECA**.

**Art. 2º** As áreas descritas no artigo anterior destinam-se à construção da Escola Municipal Elza de Oliveira Saraiva

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 13 dias do mês de dezembro de 2013; 21º Ano de Emancipação.

**Pedro Firmino Magesty**  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº. 850, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

“RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO PELO MUNICIPIO DE JUATUBA COM A FINALIDADE DE CONSTRUIR UM CONSORCIO PUBLICO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº11.107 DE 6 DE ABRIL DE 2005”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Juatuba aprovou e eu, Prefeito Municipal de Juatuba, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º**- Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo I desta Lei, o Protocolo de Intenções firmado pelo município de Juatuba com a finalidade de construir um Consorcio Publico sob a forma de associação publica, entidade de natureza autarquia, nos termos da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, visando o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião Centro do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º**- O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras de correntes da execução desta Lei.

**Art.3º**- As despesas de correntes da execução desta Lei serão ateadas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de saúde do Município/Fundo Municipal de saúde, estando deste já autorizadas a abertura de credito especial e suplementação orçamentária.

**Art.4º**- esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario..  
Palácio do Juá, aos 05 dias do mês de dezembro de 2013. 21º ano de Emancipação Política

**Pedro Firmino Magesty**  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº. 851, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Declara de utilidade pública a entidade denominada “CENTRO DE RECUPERAÇÃO RESGATANDO VIDA PLENA” e dá providências legais”.

O povo do Município de Juatuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública a instituição denominada “CENTRO DE RECUPERAÇÃO RESGATANDO VIDA PLENA”, fundada em 14 de janeiro de 2.010, inscrita no CNPJ sob nº 11.877.678/0001-73, registrada a fls.-01 do livro A-3 sob número 508, do Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Mateus Leme-MG, com sede na Av. B, 557, Bairro Samambaia III, município de Juatuba.

**Art. 2º** - Fica a referida entidade com o direito às prerrogativas da legislação municipal específica, na consecução de seus objetivos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, aos 11 dias do mês de dezembro de 2013. 21º ano de Emancipação Política

**Pedro Firmino Magesty**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº. 852, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*REVOGA A LEI Nº. 573 DE 21 DE OUTUBRO DE 2005, REVERTE AO MUNICIPIO A PROPRIEDADE DO LOTES 04-A, 05-A E 06-A DO DISTRITO INDUSTRIAL II DO MUNICIPIO DE JUATUBA E AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ESCRITURA PUBLICA DE DOAÇÃO DE IMOVEIS Á EMPRESA TECNOSANE - TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Juatuba aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revertida ao Município de Juatuba a propriedade dos lotes 04-A (quatro A), com a área de 6.249,70 m<sup>2</sup> (seis mil duzentos e quarenta e nove metros e setenta centímetros quadrados), lote 05-A (cinco A) com a área de 6.339,70 (seis mil trezentos e trinta e nove metros e setenta centímetros quadrados) e lote 06-A (seis A) com a área de 5.180,60 m<sup>2</sup> (cinco mil cento e oitenta metros e sessenta centímetros quadrados) todos da quadra 18 (dezoito) do Distrito Industrial II matriculados sob os números 36.148, 36.149 e 36.150, respectivamente, no Livro 02 no Cartório de Registro De moveis da Comarca de ateus Leme, MG, com as divisas e confrontações constantes da planta do Bairro Granjas Alvorada, Município de Juatuba, MG.

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Juatuba autorizado a firmar escritura publica de doação dos lotes de terrenos descritos no artigo 1º desta Lei com a empresa **TECNOSANE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA**, inscrição no CNPJ/10.465.673/0001-700001-70, com sede na Rua Eli Moreira Duarte, 355, Bairro Granjas Alvorada, Município de Juatuba, inscrita no CNPJ.

**Art. 3º.** – Os lotes de terreno descritos no artigo 1º acima, destinar-se-ão à expansão das atividades industriais da donatária que estará sujeita às condições seguintes:

I – Iniciar as obras de expansão de suas instalações no prazo Maximo de seis (seis) meses.

II – Não interromper ou suspender suas atividades por período superior a 06 (seis) meses, exceto por motivo

plenamente justificado, não podendo ultrapassar de 12 (doze) meses em nenhuma hipótese;

III – Utilizar somente meios, equipamentos, produtos e processos produtivos que não causem qualquer dano ao meio ambiente.

**Art. 4º** - O não atendimento a qualquer das condições previstas mo artigo anterior, implicará na anulação da doação e terá como conseqüência a reversão da propriedade sobre o imóvel ao Município doador, com todas as benfeitorias porventura nele edificadas, sem direito a qualquer tipo de indenização por parte do erário municipal.

**Parágrafo único** – A clausula de reversão prevista no *caput* deste artigo e as demais obrigações da empresa donataria serão garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do Município doador caso o imóvel seja dado em garantia por financiamentos permitidos por esta Lei.

**Art. 5º** - A empresa donataria poderá alienar o imóvel de que trata esta Lei, vedado o desmembramento, após decorridos 08 (oito) anos a partir da publicação desta Lei e, desde que:

I - tenha cumprido todas as etapas de seu projeto de instalação local;

II – que a área dos lotes doados e suas respectivas instalações permaneçam sendo utilizados em atividades de natureza industrial nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** – A qualquer tempo a donatária poderá alienar parte ou o total dos lotes objetos desta doação desde que à empresa cujo capital e controle sejam dos mesmos sócios cotistas e mantidas as mesmas finalidades e condições estabelecidas no artigo 3º da presente Lei.

**Art. 6º** - Da escritura de doação deverão constar clausulas que assegurem a conclusão dos objetivos propostos pela empresa donataria.

**Parágrafo primeiro** – A empresa donataria deverá, preferencialmente, empregar em seus quadros pessoas residentes no Município de Juatuba pelo menos há 06 (seis) meses e em numero nunca inferior ao equivalente de 50% (cinquenta por cento) do numero total de seus empregados;

**Art. 7º** - O Poder Executivo municipal poderá fazer constar do instrumento de doação outras clausulas e condições que julgar convenientes ao resguardo do interesse publico, cujo descumprimento acarretará a reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.

**Art. 8º** - A qualquer tempo a empresa donataria poderá optar pela compra do imóvel pelo valor apurado em laudo de avaliação técnica que será realizado na respectiva época em que ocorrer e, sob a condição de continuar a ser utilizado para fins industriais, nos termos da Lei Municipal que autorizar a alienação, sob pena de reversão ao Patrimônio do Município, incluindo as benfeitorias acaso existentes, sem direito a qualquer ressarcimento.

**Art. 9º** – O imóvel objeto da presente doação não poderá ser penhorado voluntária ou compulsoriamente, admitindo-se, porem, ser dado em garantia de financiamento por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais ou outra instituição de crédito da rede pública equivalente, desde que seja destinado, exclusivamente, a investimento em instalações, maquinário ou equipamentos da empresa donatária para utilização em suas instalações localizadas em território do Município doador.

**Art. 10º** - O chefe do Executivo municipal poderá conceder isenção fiscal de tributos municipais durante a fase de instalação e/ou expansão das atividades da empresa donatária no Município de Juatuba.

**Art. 11º** – As despesas decorrentes da presente doação serão levadas à conta de dotações próprias do orçamento em vigor.

**Art.12º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Juá, aos 11 dias do mês de dezembro de 2013. 21º ano de Emancipação Política

**Pedro Firmino Magesty**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº. 853, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**“Altera o índice de suplementação da Lei 810 de 26 de dezembro de 2012.”**

O Prefeito Municipal de Juatuba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera o artigo 4º da Lei 810 de 26 de dezembro de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, de acordo com o art. 32 da Lei 795, de 23 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Juatuba, e nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, mediante utilização de recursos provenientes de:

- a) cancelamento parcial de dotações já existentes;
- b) superávit financeiro dos fundos, convênios ou termos congêneres, apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício mediante novos convênios ou termos congêneres, novas fontes de receita, aumento da receita prevista, em função de alterações na legislação pertinente.
- d) Anulação de crédito adicionais autorizados em Lei. (segundo art, 43, inciso III da Lei 4320/64)
- e) Operação de crédito antecipado por lei para uso do poder executivo. (segundo art.43, inciso V da Lei 4320/64)
- f)

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, aos 12 dias do mês de dezembro de 2013. 21º ano de Emancipação Política

**Pedro Firmino Magesty**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº. 853, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**“Altera o índice de suplementação da Lei 810 de 26 de dezembro de 2012.”**

O Prefeito Municipal de Juatuba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera o artigo 4º da Lei 810 de 26 de dezembro de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, de acordo com o art. 32 da Lei 795, de 23 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Juatuba, e nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, mediante utilização de recursos provenientes de:

- a) cancelamento parcial de dotações já existentes;
- b) superávit financeiro dos fundos, convênios ou termos congêneres, apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício mediante novos convênios ou termos congêneres, novas fontes de receita, aumento da receita prevista, em função de alterações na legislação pertinente.



d) Anulação de crédito adicionais autorizados em Lei. (segundo art, 43, inciso III da Lei 4320/64)

e) Operação de crédito antecipado por lei para uso do poder executivo. (segundo art.43, inciso V da Lei 4320/64)

f)

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, aos 12 dias do mês de dezembro de 2013. 21º ano de Emancipação Política

**Pedro Firmino Magesty**  
**Prefeito Municipal**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº. 139 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*“Altera a alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços bancários; atualiza o rol de serviços bancários constante do anexo à Lei Complementar Municipal n. 12/94, adequando-o à legislação federal vigente sobre o tema; impõe obrigações tributárias acessórias, concernentes ao ISSQN relativo a serviços tomados de empresas não sediadas no Município, aos serviços bancários e ao serviço de transporte coletivo prestado no Município; e estabelece multas pelo não atendimento das obrigações que define”.*

O Prefeito Municipal de Juatuba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços bancários ou de instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, serviços estes sujeitos ao imposto em questão, passa a ser de 5%, sem alteração de sua base de cálculo. O art. 31, da Lei Complementar Municipal nº 12, de 29 de dezembro de 1994, passa a ter, assim, a seguinte redação, com renumeração de seus incisos:

“Art. 31 - Art. 31. As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço é utilizado como base de cálculo são as seguintes:

I – na execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva e a elas relativas = 2% (dois por cento);

II – cinemas = 2% (dois por cento);

III – demais diversões públicas = 5% (cinco por cento);

IV – Serviços de instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF = 5%.

V – demais atividades = 2% (dois por cento).”

Art. 2º - Fica alterado o quadro anexo à Lei Complementar nº 12/94, no que concerne aos campos que se referam aos serviços de que cuida o art. 1º, acima, adaptando-se o rol de serviços ali compreendido aos ditames da Lei Complementar 116/03, abrangendo, ainda, serviços congêneres ao nele enunciados. Passa a ser a redação do item em questão, do anexo I à Lei Complementar Municipal nº 12/94:

“94. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

94.1 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

94.2 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

94.3 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

94.4 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

94.5 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

94.6 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

94.7 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

94.8 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços

relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

94.9 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

94.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

94.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

94.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

94.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

94.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

94.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

94.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

94.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

94.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.”

Art. 3º- Fica instituída multa para a hipótese de não atendimento, pelas instituições financeiras e demais contribuintes por ela abarcados, das obrigações acessórias a que se refere a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Fazenda nº 01, de 22 de

fevereiro de 2013, cujos termos são ratificados por meio da presente via de lei complementar, notadamente para as hipóteses de falta de declaração, declaração inconsistente ou declaração incompleta.

§ 1º – O valor da multa instituída é o equivalente a 172,42 UFPJs vigentes quando da apuração do descumprimento da obrigação acessória a que se refere a penalidade instituída, sem prejuízo das cominações incidentes, conforme legislação específica, sobre o tributo devido.

§ 2º - Na hipótese de erros ou omissões escusáveis, o contribuinte não incidirá na multa prevista, desde que retifique a declaração prestada no prazo de 30 (trinta) dias, contado das declarações inicialmente prestadas, sem prejuízos dos encargos moratórios incidentes sobre a diferença de imposto eventualmente devida, decorrente do erro ou omissão na declaração.

Art. 4º - Os contribuintes sediados ou domiciliados no Município de Juatuba deverão declarar, no sistema de Notas Fiscais Eletrônicas, os serviços por eles tomados de contribuintes sediados em outros municípios.

§ 1º - A declaração cuidada no *caput* do presente artigo deverá ocorrer até o 5º dia útil do mês seguinte ao do pagamento do serviço tomado.

§ 2º - Caberá ao tomador de serviços sediado em Juatuba, em qualquer das hipóteses de incidência do ISSQN do Município de Juatuba, conforme rol dos arts. 3º e 4º, da Lei Complementar nº 116/03, efetivar a retenção do tributo em questão, quando de seu pagamento aos respectivos prestadores, observadas as disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 12/94), efetivando o seu recolhimento aos cofres municipais, mediante guia própria, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da retenção.

§ 3º - A falta ou inconsistência das declarações prestadas, ainda o atraso na declaração, acarretará aplicação de multa equivalente a 43,11 UFPJs vigentes quando da ocorrência, sem prejuízo das cominações e encargos pelo atraso no recolhimento do tributo devido.

Art. 5º- Ficam as empresas que realizam transporte coletivo de passageiros no Município de Juatuba obrigadas a, em toda viagem eu empreenderem, efetivar o chamado controle de roleta.

§ 1º - para efeito da presente lei, entende-se por “viagem” o percurso de um ônibus de um ponto final ao outro.

§ 2º - o controle de roleta consiste na informação do veículo utilizado na viagem, do percurso feito, do tempo de percurso, do número total de passageiros que embarcaram no ônibus e passaram pela roleta, do número de passageiros que pagaram em espécie e do daqueles que pagaram através de “vale transporte” ou meio semelhante.

§ 3º - Os controles de roleta, que passarão a ser exigidos 15 (quinze) dias após a vigência da presente lei e poderão ser feitos em modelo/formulário que a Secretaria Municipal de Fazenda venha a baixar,

deverão ser, semanalmente, entregues à Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os primeiros controles, pois, entregues no 15º dia corrido após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 6º - O atraso ou a não entrega dos controles de roleta, a inexatidão nos dados deles controles ou sua inconsistência acarretará a imposição de multa equivalente a 46,11 UFPJs vigentes quando da ocorrência, sem prejuízo das cominações e encargos por atraso no recolhimento do tributo devido.

Palácio do Juá, aos 11 dias do mês de dezembro de 2013. 21º ano de Emancipação

**Pedro Firmino Magesty**  
Prefeito Municipal

### **LEI COMPLEMENTAR Nº. 140 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*Altera os Artigos 82 e 223 da Lei Complementar nº 75, de 18 de setembro de 2006.*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Juatuba, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Altera o artigo 82 da Lei Complementar nº 75, de 18 de setembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre no primeiro dia do mês de janeiro, sem distinção de índices.

**Art. 2º** - Altera o artigo 223, da Lei Complementar nº 75, de 18 de setembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 223.** *Fica assegurado aos servidores nomeados até a data de publicação desta lei o direito de férias-prêmio, correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.*

(...)

§ 2º - *Reconhecido o direito às férias-prêmio, o servidor poderá gozá-las ou convertê-las em espécie, a título de indenização, a critério da Administração Municipal.*

**Art. 3º** Para os servidores nomeados nos concursos anteriores à data de publicação desta Lei, fica assegurado o gozo proporcional e escalonado, referente às férias-prêmio que ainda não tenham sido gozadas pelo servidor ou indenizadas, a critério da Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, aos 13 dias do mês de dezembro de 2013. 21º ano de Emancipação

**Pedro Firmino Magesty**  
Prefeito Municipal